



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC nº 1886/2024

Processo nº	000376-0200/22-4
Relator:	Conselheira Substituta Heloisa T. Goulart Piccinini
Tipo:	Contas Ordinárias – Exercício de 2022
Órgão:	LEGISLATIVO MUNICIPAL DE FAZENDA VILANOVA
Gestor:	SERGIO CENCI SOBRINHO (Presidente)

CONTAS ORDINÁRIAS. MULTA. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

As infrações às regras, aos princípios constitucionais e à legislação ensejam a aplicação de penalidade pecuniária e o julgamento pela regularidade das contas, com ressalvas, do Gestor.

Para exame e parecer, o Processo de Contas Ordinárias do Administrador acima nominado.

Registre-se que o Sr. SERGIO CENCI SOBRINHO (Presidente) prestou esclarecimentos por meio de Procuradores devidamente habilitados, desacompanhados de documentos.

1. A Supervisão de Instrução de Contas Municipais destaca a inexistência de processos de Tomadas de Contas Especiais, de Inspeções Extraordinárias ou Especiais, em andamento, de responsabilidade do Administrador no exercício sob exame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2. As irregularidades a seguir desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, ensejando a imposição de **multa** ao Responsável.

Observa-se que, na ausência de manifestação específica por parte deste Ministério Público de Contas, a fundamentação adotada é aquela elaborada pela Supervisão “ad relacionem”.

RELATÓRIO DE CONTAS ORDINÁRIAS

6.1.5. Sistema de Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon)

De acordo com as informações constantes no Quadro 11, as remessas de licitações e contratos ao LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE- RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso médio de 64 dias no cadastramento dos eventos relativos a licitações e de 77,82 dias em relação aos contratos, sendo que todos documentos foram inseridos no sistema com algum atraso. Registra-se que essa mesma irregularidade consta no Processo n.º 0733- 0200/21-3 do exercício de 2021, em cuja Decisão n. 1E-0172/2023 (peça 5463258) este Tribunal de Contas recomendou expressamente à Origem o cumprimento das normativas destacadas no presente aponte.

A inconformidade consiste em atrasos e falhas no envio de informações e documentos ao Tribunal, com potencial prejuízo às atividades de controle e fiscalização. Portanto, o *Parquet* anui às considerações da área técnica e opina pela manutenção dos apontamentos, com alerta à Origem para evitar a reiteração das inconformidades.

4. O contexto descrito nos autos, ainda que revele a ocorrência de infrações capazes de levar à imposição de multa, não compromete gravemente a gestão administrativa.

Isso posto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Multa** ao Senhor SERGIO CENCI SOBRINHO (Presidente), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2º) **Contas regulares, com ressalvas**, do Senhor SERGIO CENCI SOBRINHO (Presidente), no exercício de 2022, com fundamento no inciso II do artigo 84 do RITCE.

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, data da assinatura digital.

DANIELA WENDT TONIAZZO

Procuradora do MPC

Assinado digitalmente.

98